



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014111-67.2013.4.01.0000/TO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO :

ADVOGADO : TO00000490 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO COM CONFISSÃO DE DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO POR SUCESSIVOS PARCELAMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A confissão de débito para fins de adesão a parcelamento constitui o crédito tributário previdenciário, inaugurando o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. O prazo prescricional assim iniciado, entretanto, se interrompe com o parcelamento, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar o acordo celebrado (CTN, arts. 174, p. único/VI e art. 151/VI).
2. *“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”* (Súmula 248 do extinto TFR).
3. Não se consumou a prescrição quinquenal do crédito tributário previdenciário (CTN, art. 174), considerando os sucessivos parcelamentos do débito e o ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional.
4. Agravo de instrumento da União/exequente provido.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu provimento*** ao agravo da União/exequente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27.11.2017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014111-67.2013.4.01.0000/TO (d)

Nº Lote: 2017159184

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0014111-67.2013.4.01.0000/TO
Processo na Origem: 44482620124014302

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : TO00000490 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Fls. 18-9: A decisão recorrida pronunciou a parcial prescrição dos créditos tributários por haver transcorrido mais de 5 anos entre os vencimentos (11/1990 a 03/1991) e o despacho ordenatório da citação de 08.03.1996 (CTN, art. 174, p. único/I, com a redação da Lei Complementar 118/2005).

A União/exeqüente pediu a reforma do julgado, alegando:

- ☐ inexistência de provas capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita;
- ☐ inoccorrência da prescrição, considerando a adesão ao parcelamento em 30.07.1993 e em 06.04.2015.

Fls. 45 e 52: os executados foram intimados mas não apresentaram resposta ao agravo.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Não se consumou a prescrição quinquenal do crédito tributário previdenciário referente ao período de 11/1991 a 03/1992 (CTN, art. 174). **Não transcorreu** o prazo prescricional de 5 anos entre a constituição do crédito com a confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento, apresentada em 30.07.1993 e o ajuizamento da execução fiscal em 28.02.1996 (fls. 30 e 36).

O prazo prescricional foi interrompido em 30.07.1993 e em 28.02.1996 pelos sucessivos parcelamentos do débito, nos termos do art. 174, p. único/VI do CTN e da Súmula 248 do extinto TFR, cujo entendimento ainda predomina na jurisprudência: “*O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*”.

Nesse caso, em que o despacho ordenatório da citação foi efetuado em 08.03.1996, aplica-se o art. 174, p. único/I do CTN em sua redação originária, de modo que **o fato interruptivo da prescrição é a citação**.

Nesse mesmo sentido: REsp 999.901-RS, “*representativo da controvérsia*”, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ em 13.05.2009:

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito

interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Embora inexista informação acerca da data de citação, certamente não transcorreu o prazo prescricional desde a rescisão do segundo parcelamento, em 06.04.2015 (fl. 40).

DISPOSITIVO

Dou provimento ao agravo da União/exequente, para reformar a decisão recorrida.

Brasília, 27.11.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator